



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 911754 - GO (2024/0163248-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : PERYSON SAYLON DE ANDRADE LIMA (PRESO)
OUTRO NOME : PERYSON SAYLON DE ANDRADE
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707
DIOGO BORGES DE CARVALHO FARIA - DF023090
PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP247125
MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO - DF020931
TADEU BASTOS RORIZ E SILVA - GO022793
JOEL DE SOUZA NEIVA JUNIOR - BA021118
RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS - DF033582
MATHEUS SANCHES SALLES - DF050298
GABRIEL CERVANTES GHISELLI - SP427369
ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA - DF068300
SOC. de ADV : CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, acusado de homicídio qualificado, sob alegação de constrangimento ilegal devido ao excesso de prazo para o oferecimento da denúncia.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal na prisão preventiva do paciente devido ao alegado excesso de prazo para o oferecimento da denúncia e se a prisão preventiva está devidamente fundamentada nos requisitos legais.

III. Razões de decidir

3. A denúncia foi oferecida dentro de um prazo razoável, considerando as particularidades do caso, como o número de

denunciados e a complexidade do delito, não configurando excesso de prazo.

4. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta do delito, no risco de reiteração delitiva e na possibilidade de influência no procedimento de instrução criminal, devido ao poder econômico e social do paciente.

5. A prisão preventiva não afronta o princípio da presunção de inocência, estando idoneamente motivada nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

6. Não há comprovação de estado de saúde debilitado do paciente que justifique a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A razoabilidade e a proporcionalidade devem ser consideradas na análise de excesso de prazo para o oferecimento de denúncia. 2. A gravidade concreta do delito e o risco de reiteração delitiva justificam a manutenção da prisão preventiva. 3. A prisão preventiva não afronta o princípio da presunção de inocência quando idoneamente motivada."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 46, 312 e 313; CF/1988, art. 5º, LXXVII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 801.642/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 28.02.2023; STJ, AgRg no HC 782.464/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 06.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 911754 - GO (2024/0163248-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : PERYSON SAYLON DE ANDRADE LIMA (PRESO)
OUTRO NOME : PERYSON SAYLON DE ANDRADE
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707
DIOGO BORGES DE CARVALHO FARIA - DF023090
PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP247125
MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO - DF020931
TADEU BASTOS RORIZ E SILVA - GO022793
JOEL DE SOUZA NEIVA JUNIOR - BA021118
RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS - DF033582
MATHEUS SANCHES SALLES - DF050298
GABRIEL CERVANTES GHISELLI - SP427369
ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA - DF068300
SOC. de ADV : CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, acusado de homicídio qualificado, sob alegação de constrangimento ilegal devido ao excesso de prazo para o oferecimento da denúncia.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal na prisão preventiva do paciente devido

ao alegado excesso de prazo para o oferecimento da denúncia e se a prisão preventiva está devidamente fundamentada nos requisitos legais.

III. Razões de decidir

3. A denúncia foi oferecida dentro de um prazo razoável, considerando as particularidades do caso, como o número de denunciados e a complexidade do delito, não configurando excesso de prazo.

4. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta do delito, no risco de reiteração delitiva e na possibilidade de influência no procedimento de instrução criminal, devido ao poder econômico e social do paciente.

5. A prisão preventiva não afronta o princípio da presunção de inocência, estando idoneamente motivada nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

6. Não há comprovação de estado de saúde debilitado do paciente que justifique a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A razoabilidade e a proporcionalidade devem ser consideradas na análise de excesso de prazo para o oferecimento de denúncia. 2. A gravidade concreta do delito e o risco de reiteração delitiva justificam a manutenção da prisão preventiva. 3. A prisão preventiva não afronta o princípio da presunção de inocência quando idoneamente motivada."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 46, 312 e 313; CF/1988, art. 5º, LXXVII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 801.642/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 28.02.2023; STJ, AgRg no HC 782.464/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 06.03.2023.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 383-385).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 383-393):

"Cinge-se a controvérsia em verificar se o paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal decorrente da decretação de sua prisão preventiva, ocorrida nos autos nº 5664850-56.2023.8.09.1043.

Inicialmente, porém, cumpre analisar a questão da ilegalidade da prisão, decorrente do alegado excesso de prazo para o oferecimento da denúncia.

Inexiste o constrangimento ilegal alegado. Conforme informado pelos impetrantes, o relatório final que indiciou o paciente pela prática do delito de homicídio qualificado foi entregue pela autoridade policial em 08/02/2024 e a denúncia foi oferecida em 18/02/2024, como informa o Magistrado de primeiro grau nas informações contidas no e-STJ fls. 321/336. Por certo, o art. 46 do CPP fixa o prazo de 5 (cinco) dias para o oferecimento de denúncia, estando o réu preso, no entanto, e de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça, os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVII, da CF).

No caso, entendo que as particularidades do caso, quais sejam, o número de denunciados (oito), bem como a natureza e forma de execução do delito (em tese envolvendo pistolagem) justificam o singelo atraso de três dias no oferecimento da denúncia (levando em consideração a existência de feriado nacional - carnaval - entre os dias 12, 13 e 14 de fevereiro).

Prosseguindo, cumpre analisar se a prisão preventiva decretada contra o paciente preenche os requisitos legais.

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos:

No caso dos autos, verifica-se que PEDRO REIS DE LIMA, PERYSON SAYLON DE ANDRADE LIMA, MARCELO FRANCA DOS SANTOS, RAIMUNDO WELLINGTON MAIA MACEDO, JOSÉ HENRIQUE CORREIA DE MELO SIMPLÍCIO e ALDIVAN DOS SANTOS LIMA, em tese, atuaram, direta ou indiretamente, na prática do homicídio qualificado em face da vítima VALDEMAR PIMENTA, seja coordenando as atividades dos demais envolvidos, seja realizando contabilidade do esquema criminoso ou mesmo encomendando à prática do delito.

Fixadas tais premissas, passo à análise individual dos requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP, em relação a cada um dos

investigados. 2.4.1 Do investigado Peryson Saylor de Andrade Lima Na hipótese, presente a gravidade concreta da conduta do requerido, uma vez que, de acordo com o caderno investigatório, PERYSON foi um dos principais envolvidos na prática delitiva, pois teria supostamente encomendado a morte do ofendido Valdemar Pimenta (74 anos de idade), por meio de uma associação criminosa especializada na prática de homicídios (crime de pistolagem), com atuação em diversos Estados, sobretudo no Maranhão, Pará e Goiás. Além disso, a motivação do crime é negativa, uma vez que a vítima foi morta, de acordo com os elementos informativos, por ter adquirido propriedades rurais que eram de interesse da família do custodiado, tendo este atribuído-lhe a responsabilidade por perdas negociais na atividade pecuarista.

Pontua-se que, desde aquisição das propriedades rurais pelo ofendido, PERYSON hostilizava-o, por meio de ameaças, indicando comportamento reprovável. Ressalte-se que o investigado responde a outra ação penal e foi pronunciado nos autos 0065796-85.2011.8.09.0143, em tramitação neste juízo, como incurso nas sanções previstas no art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP.

Assim, diante de tais informações, constantes na certidão de antecedentes criminais de ev. 123, há considerável risco de reiteração delitiva, caso o custodiado seja colocado em liberdade. Sem prejuízo, segundo os elementos informativos colhidos e expostos no relatório final, PERYSON e sua família possuem elevado poder econômico e forte influência política na região, sendo que tais fatores são aptos a indicar que o custodiado, em liberdade, possa se valer de tal posição social para coagir e intimidar testemunhas, principalmente, quando consideras as circunstâncias do crime tratado, vale dizer, o investigado encomendou, em tese, a morte da vítima por acreditar que ela estava “simplesmente” contrariando seus interesses particulares. Portanto, em atenção à garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, a conversão da prisão temporária em preventiva é medida de rigor. (grifei).

No caso, a prisão preventiva, além de ser aplicável, visto que o suposto homicídio ocorreu de forma premeditada, por meio de grupo de “pistolagem”, afigura-se também necessária. Tal necessidade, conforme exposto no decreto prisional, decorre do risco de reiteração delitiva e de influência no procedimento de instrução criminal, ante a existência de outras ações penais em trânsito contra o paciente, e o seu alto poder econômico e social na região.

[...] Destaco ainda que, observados todos os requisitos legais, a prisão processual não representa afronta ao princípio da presunção de inocência ou a outros postulados constitucionais. Noutro flanco, no âmbito da presença de predicados pessoais do paciente, entendo que eles, por si sós, não são obstáculos à imposição da custódia cautelar, já que as demais circunstâncias dos autos justificam a medida. Dessa forma, estando a prisão preventiva idoneamente motivada em observância aos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, não vejo constrangimento ilegal, principalmente porque as medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes. Por outro vértice, quanto ao pedido de conversão da cautelar em prisão domiciliar, tem-se que a legislação processual admite, excepcionalmente, a substituição da prisão preventiva pela

domiciliar, nas situações taxativas do artigo 318 do Código de Processo Penal, tratando-se de uma faculdade judicial, após verificar a ocorrência de uma das hipóteses legalmente previstas, a oportunidade, o merecimento e a conveniência do benefício. Na hipótese, todavia, não restou comprovado que o paciente se encontra em estado de saúde extremamente debilitado a justificar o deferimento da benesse pretendida, tampouco que necessite de cuidados médicos que não possam ser ministrados no estabelecimento prisional. Noutra vertente, não há também qualquer indicativo de que o paciente seja indispensável aos cuidados de saúde da esposa, ou da filha menor de idade, razão pela qual, também sob tal pretexto, o pedido não merece acolhida. Inexistente, portanto, no caso concreto, ilegalidade ou abuso de poder aptos à concessão da ordem.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva, notadamente com base em elementos concretos que indicam gravidade que desborda o tipo, aliadas a procedimentos criminais em curso.

Destaco, por oportuno, trecho da inicial acusatória que descreve a conduta do paciente no delito em apuração:

[...] Extrai-se dos autos que durante anos o denunciando PEDRO REIS DE LIMA e seus filhos arrendaram um pasto situado na ilha do Bananal, Estado do Tocantins, em território indígena administrado por pessoa conhecida como ZEZINHO KARAJA, sendo que utilizavam a gleba rural para deixar parte de seus rebanhos bovinos. Ocorre que, supostamente após descobrir uma fraude durante a execução do arrendamento, ZEZINHO KARAJA anunciou que não mais renovaria o contrato de arrendamento com o denunciado PEDRO REIS e seus filhos. Por essa razão PEDRO REIS anunciou que mataria qualquer pessoa que passasse a utilizar o referido pasto, além de proferir a ameaças contra ZEZINHO KARAJA e seus familiares. Posteriormente, no final do mês de maio/2023, a vítima VALDEMAR FERREIRA PIMENTA tornou-se arrendatária do referido pasto situado na ilha do Bananal, no Estado do Tocantins, em território indígena, administrado por ZEZINHO KARAJA. Por conta da perda de espaço no ramo da pecuária, bem como por vislumbrem que por alugar a área que eles anteriormente utilizavam a vítima interferiu em seus negócios, PEDRO REIS e seu filho PERYSON SAYLON decidiram-se por matar VALDEMAR PIMENTA, dando início à empreitada criminosa. Nesse contexto, PEDRO REIS e PERYSON SAYLON contataram RAIMUNDO WELLINGTON MAIA MACEDO e lhe informaram o interesse em ceifar a vida de VALDEMAR PIMENTA, solicitando-lhe apoio para intermediar a contratação da execução do crime, mediante pagamento. Por sua vez, RAIMUNDO negociou com MARCELO FRANCA SANTOS as providências necessárias para execução da vítima. Restou apurado que PEDRO REIS e PERYSON SAYLON contataram RAIMUNDO WELLINGTON para contratar a execução do delito em razão de terem conhecimento de que ele, em conluio com MARCELO FRANCA SANTOS, JOSÉ HENRIQUE CORREIA DE MELO SIMPLÍCIO, ALDIVAN DOS SANTOS LIMA, FAUSTO RODRIGUES DE SOUZA e MÁRCIO MORAIS FONSECA, atua de forma sistemática e reiterada na prática de crimes de

pistolagem em várias unidades da federação, com realização do planejamento e execução de homicídios por encomendas, mediante paga e/ou promessa de recompensa, possuindo base operacional no Estado do Maranhão, na região integrada pelas cidades Tuntum-MA e Presidente Dutra-MA.

[...] No mesmo período, entre os dias 22 e 23 de maio/2023, durante as tratativas da execução do homicídio, o denunciado PERYSON SAYLON realizou saques de valores em instituições bancárias e os entregou como pagamento inicial à RAIMUNDO WELLINGTON pelo intermédio do serviço de pistolagem. Posteriormente, no dia 23/05/2023, após deixar a cidade de São Miguel do Araguaia, RAIMUNDO WELLINGTON parou em uma agência bancária na cidade de Araguaçu-TO e realizou em sua conta bancária o depósito da quantia de RS 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais), fracionado em 06 (seis) operações de RS 1.900,00 (mil e novecentos reais), valores estes recebidos de PERYSON SAYLON, conforme evidenciado pelo confronto do número de séries das cédulas sacadas por PERYSON (dias 22 e 23 de maio de 2023) com as depositadas por RAIMUNDO3.

[...] Já em 26/05/2023, como pagamento pelo serviço criminoso a ser realizado, PERYSON SAYLON efetuou transferência bancária de RS 193.000,00 para a conta de titularidade de LARA CARNEIRO NERE E SILVA, que, por sua vez, transferiu a quantia de RS 16.000,00 (dezesesseis mil) em benefício de RAIMUNDO WELLINGTON, a pedido de PERYSON SAYLON.

[...] Posteriormente, entre os dias 04 e 05/07/2023, PERYSON SAYLON deslocou-se até a cidade de Cariri do Tocantins e realizou o pagamento de, ao menos, RS 18.000,00 (dezoito mil reais) em espécie à ALDIVAN que, por sua vez, realizou o depósito do valor, fracionado em 09 (nove) operações, em benefício de MARCELO (que utilizava-se de conta bancária em nome de MARCELINO VICENTE SANTOS). Em seqüência, nos dias 07 e 08/07/2023, MARCELO realizou transferências no importe total de RS 8.000,00 (quatro mil reais) dentre os recebidos de ALDIVAN para a conta de titularidade MÁRCIO, um dos executores do crime.¹⁰ [...] Após a prisão dos executores do crime, PEDRO REIS e PERYSON SAYLON passaram a monitorar o progresso das investigações, inclusive exercendo influência sobre agentes políticos locais com o fim de obterem informações privilegiadas e anteciparem-se aos atos da persecução penal. Com o progresso das investigações, no dia 13/12/2023 os denunciados PEDRO, PERYSON, ALDIVAN, MARCELO e JOSÉ HENRIQUE foram presos, restando RAIMUNDO foragido.

Com efeito, inexistente contrariedade à jurisprudência deste Tribunal na manutenção da prisão preventiva com base em elementos que indicam gravidade concreta que desborda o tipo. Nesse sentido: AgRg no HC 801.642/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 28/02/2023, DJe 06/03/2023; e AgRg no HC 782.464/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. em 06/03/2023, DJe 09/03/2023. No ponto: (...)

E, ainda, quanto ao momento da medida, certo é que "(...) a contemporaneidade do decreto de custódia preventiva se verifica da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado (...)" (AgRg no HC 849.475/MS, Relator Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. em 20/02/2024, DJe 23/02/2024).

Ressalto, ainda, "a decretação da prisão preventiva logo após o

descobrimto dos fatos criminosos afasta a alegação de ausência de contemporaneidade da custódia cautelar, ressaltando-se que os fundamentos da prisão supramencionados justificam a subsistência da situação de risco" (AgRg no HC n. 852.099/SC, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, j. em 15/4/2024, D Je 18/4/2024).

Com efeito, para aferição da contemporaneidade na custódia cautelar, é necessária a análise da presença dos motivos autorizadores da constrição processual, não bastando, tão somente, o exame do lapso temporal existente entre a ocorrência dos fatos e a imposição da medida.

No caso, conforme já ressaltado, trata-se de feito que envolveu complexa investigação policial sendo certo que a representação pela prisão preventiva do paciente se deu tão logo a Polícia Civil do Estado de Goiás tenha chegado a seu nome como sendo, em tese, um dos mandantes do crime em apuração. Assim, mostra-se irrelevante o tempo decorrido entre o suposto evento delituoso imputado ao paciente e a data do decreto de seu acautelamento preventivo se este se embasar em elementos oportunos. No mesmo sentido: (...)

Por fim, quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, em virtude do estado de saúde do paciente, bem como o decorrente da indispensabilidade de sua presença no tratamento de doença de sua mulher, constato que não há nos autos nenhum documento que comprove tratar-se o paciente de pessoa portadora de aterosclerose subclínica e bem da condição de saúde de sua esposa.

Na oportunidade, destaco que o rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída, devendo a parte zelar pela adequada instrução no momento da impetração, v. g.: (...)

Quanto a segunda condição de saúde "hemorróidas com hematoma perianal associado a enteroinfecção e desitratção", constata-se que a questão não foi levada ao conhecimento da instância ordinária, o que impede a análise do feito por esta Corte de Justiça, sob pena de se incorrer em supressão de instância.

De mais a mais, os documentos que instruem o feito demonstram não tratar-se de doença grave, necessária para a concessão de prisão domiciliar, nos termos da legislação de regência, uma vez que após o comparecimento em unidade hospitalar foi o paciente liberado com a prescrição de alguns medicamentos (Luftal, Dipirona, Multi BI e Perivasc 450/50mg) com a única recomendação de dieta obstipante por três dias (e-STJ 352/359).

Amparada na fundamentação acima exposta, denego a ordem de habeas corpus."

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. IMPOSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito

liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. In casu, não vislumbro manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, porquanto, ao menos em uma análise perfunctória, as decisões de origem não se revelam teratológicas. Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que a prisão cautelar foi decretada com base na gravidade em concreto da conduta praticada e a periculosidade do autuado - que teria, em tese, agredido sua companheira com facadas, em razão, de acordo com este, de a mesma se recusar a fazer uma refeição para ele. 3. Verifica-se que o decisum apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a superação do enunciado sumular. Com efeito, a questão posta em exame demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado. Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. Em relação à alegação de que o paciente possui saúde debilitada e de insanidade mental, não há flagrante ilegalidade, pois decidiram as instâncias de origem que, ao menos no presente momento, o tratamento ambulatorial é suficiente. Deste modo, é necessário salientar que mediante consulta ao sistema INFOPEN-ES, pude notar que o paciente vem recebendo tratamento constante na penitenciária em que se encontra. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 923.110/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, D Je de 12/9/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CRIMES PERMANENTES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 312 do CPP, "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado". 2. No que se refere à alegada ausência de contemporaneidade, não assiste razão ao agravante, haja vista que os crimes investigados possuem natureza permanente, estando preenchido o requisito legal para imposição da medida extrema. Precedentes. 3. Quanto à alegada ausência de fundamentação, igualmente não procede, haja vista que a necessidade de obstar a atividade de organização criminosa é fundamento consolidado na jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, de modo que, para o caso, a prisão preventiva é medida que se impõe. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 903.636/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, D Je de 27/8/2024).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE AO EXAME DAS RAZÕES DO WRIT. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado. Na espécie, o processo não foi instruído com cópia do acórdão proferido no julgamento do apelo defensivo, peça imprescindível para análise da impetração. De fato, na decisão colegiada acostada aos autos, limitou-se o Tribunal de origem a examinar os fundamentos do decreto preventivo, sem que fossem analisados os parâmetros adotados no cálculo dosimétrico. Precedentes. 2. Ainda que tenha interposto agravo regimental, no qual

reconheceu a deficiência da instrução do feito, o impetrante não logrou apresentar a cópia do acórdão proferido no julgamento da apelação, alegando não ter conseguido localizar tal peça processual. 3. Tratando-se de decreto condenatório transitado em julgado, é facultado à defesa ajuizar revisão criminal no Tribunal de origem, com vistas à modificação dos parâmetros dosimétricos, nas hipóteses de manifesta violação dos critérios dos arts. 59 e 68 do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, da falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda do erro de técnica. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 647.927/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/5/2021, D Je de 10/5/2021).

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 911.754 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0163248-2

Número de Origem:

51105628420248090143 51269558420248090143 54725263920238090143 56648505620238090143

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TADEU BASTOS RORIZ E SILVA
ADVOGADO : TADEU BASTOS RORIZ E SILVA - GO022793
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : PERYSON SAYLON DE ANDRADE LIMA (PRESO)
OUTRO NOME : PERYSON SAYLON DE ANDRADE
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707
DIOGO BORGES DE CARVALHO FARIA - DF023090
PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP247125
MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO - DF020931
TADEU BASTOS RORIZ E SILVA - GO022793
JOEL DE SOUZA NEIVA JUNIOR - BA021118
RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS - DF033582
MATHEUS SANCHES SALLES - DF050298
GABRIEL CERVANTES GHISELLI - SP427369
ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA - DF068300
CORRÉU : PEDRO REIS DE LIMA
CORRÉU : MARCIO MORAIS FONSECA
CORRÉU : FAUSTO RODRIGUES DE SOUZA

CORRÉU : MARCELO FRANCA DOS SANTOS
CORRÉU : JOSE HENRIQUE CORREIA DE MELO SIMPLICIO
CORRÉU : ALDIVAN DOS SANTOS LIMA
CORRÉU : RAIMUNDO WELLINGTON MAIA MACEDO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PERYSON SAYLON DE ANDRADE LIMA (PRESO)
OUTRO NOME : PERYSON SAYLON DE ANDRADE
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707
DIOGO BORGES DE CARVALHO FARIA - DF023090
PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP247125
MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO - DF020931
TADEU BASTOS RORIZ E SILVA - GO022793
JOEL DE SOUZA NEIVA JUNIOR - BA021118
RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS - DF033582
CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS
MATHEUS SANCHES SALLES - DF050298
GABRIEL CERVANTES GHISELLI - SP427369
ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA - DF068300

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025